

Lei nº 075, de 23 de Dezembro de 2014.

  
Dimison Guimarães dos Santos  
Chefe de Gabinete

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE SANTA INÊS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SANTA INÊS, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara de Santa Inês aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Inês.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Art. 2º. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional do município, que devem ser acometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica, a ser paga pela Fazenda Pública Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, ou ainda aos estáveis, nos termos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**



## DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – habilitação legal exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 7º. O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. São formas de provimento do cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração;



VI – recondução.

Art. 10. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter os seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I – fundamento legal;

II – forma de provimento;

III – nome completo do servidor;

IV – denominação do cargo público;

V – caráter da investidura, efetivo ou em comissão;

VI – indicação de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo ou emprego público, obedecidos aos preceitos constitucionais, quando for o caso.

Art. 11. O servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

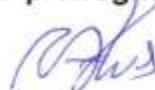
Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público estabelecidos pela lei que dispõe sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolada, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuser a lei, condicionada à inscrição do candidato e ao pagamento de valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, a partir da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



§ 1º. Não se abrirá novo Concurso Público para o mesmo cargo, enquanto houver candidatos classificados ou aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado;

§ 2º. Os atos de homologação ou prorrogação serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. As normas gerais e as instruções especiais para realização do Concurso Público serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em jornal de grande circulação.

Art.16. No Edital do Concurso Público deverão constar obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I – prazo de validade do Concurso Público;

II – grau de instrução exigível e habilitação legal a serem comprovados pelo candidato quando convocado por edital para apresentação da documentação necessária para nomeação;

III – as atribuições e as tarefas essenciais do cargo;

IV – número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração do cargo.

§ 1º. Aos portadores de deficiência será assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, na forma da lei e em obediência ao artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República;

§ 2º. Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, o Edital do Concurso Público deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, as seguintes informações;

I – percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência;

II – previsão de adaptação das provas do Concurso Público, conforme as deficiências do candidato;

III – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie de incapacidade e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da CID - Classificação Internacional de Doenças, bem como a sua provável causa.

§ 3º. A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

Art. 18. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 19. A nomeação para cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. Na posse o servidor tomará conhecimento das atribuições, deveres, responsabilidades, bem como dos direitos inerentes ao cargo ocupado;

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que demonstrado mediante parecer fundamentado;



§ 3º. Em se tratando de servidor licenciado ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 4º. O candidato nomeado poderá ser empossado mediante procuração específica;

§ 5º. No ato da posse para os cargos efetivos ou em comissão, o servidor, deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 6º. A autoridade que der posse terá que verificar se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 184, § 5º, desta Lei;

§ 7º. Será tomado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo ou não observar ao que dispõe os §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, realizada pela Junta Médica Oficial de Santa Inês.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22. São competentes para dar posse:

I – o Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais, aos dirigentes e assessores, integrantes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;

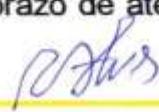
II – o Secretário de Administração, o Secretário de Educação, e o Secretário de Saúde, aos servidores de suas pastas, nos demais casos.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, emprego público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do interessado;

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 3º. Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse;



§ 4º. À autoridade dirigente do órgão ou entidade, onde for lotado o servidor, compete dar-lhe exercício;

§ 5º. Na hipótese de o servidor encontrar-se licenciado ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, será contado a partir do término do licenciamento ou afastamento.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei especial estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão implicará obrigatoriamente em 08 (oito) horas diárias de trabalho.

## SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho no cargo, como condição para a aquisição de estabilidade, mediante a observância dos seguintes fatores:

- I – produtividade;
- II – eficiência;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – disciplina;
- V – assiduidade;
- VI – pontualidade;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – interação com a equipe;



IX – interesse e dedicação ao serviço;

X – idoneidade;

XI – responsabilidade.

Art. 27. Como condição para aquisição de estabilidade, o servidor será submetido à avaliação de desempenho, a ser realizada por uma Comissão de Avaliação composta de 05 (cinco) servidores, sendo obrigatoriamente 03 (três) servidores estáveis e de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho a que alude o *caput* deste artigo, será desdobrada em avaliações parciais a serem realizadas a cada 12 (doze) meses durante o período de Estágio Probatório.

Art. 28. A avaliação de desempenho a que se refere o artigo anterior será realizada com base nas disposições previstas nesta lei, assim como em lei especial, que regulamentará os procedimentos que deverão ser adotados no transcurso do Estágio Probatório.

Parágrafo único. Todos os servidores públicos municipais, sem exceção, ficarão submetidos às normas que regulamentarão o Estágio Probatório.

Art. 29. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação, que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho, os quais, após conclusão, serão arquivados em dossiê ou base de dados individual.

Art. 30. Observados os fatores estabelecidos no artigo 26, desta Lei, a Comissão de Avaliação adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II – bom;

III – regular;

IV – insatisfatório.

Art. 31. Será exonerado o servidor em Estágio Probatório que nas avaliações parciais receber:

I – 01 (um) conceito de desempenho insatisfatório;

II – 02 (dois) conceitos de desempenho regular.

Art. 32. Após o cumprimento do Estágio Probatório, uma vez aprovado nos termos desta lei e da legislação especial, o servidor adquirirá a estabilidade.

### SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 33. Serão considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público, desde que aprovados em Estágio Probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o *caput* deste artigo, está condicionada à avaliação especial de desempenho, conforme disposto na Subseção II, deste Capítulo.

Art. 34. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório, onde ao final, fique comprovado o cometimento de falta grave;

III – procedimento de avaliação periódica de desempenho insatisfatório, na forma do disposto na lei que trata do Estágio Probatório, assegurada ampla defesa e o contraditório.

### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 35. A Promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro de uma mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais e legislação específica.

Art. 36. A Progressão é a elevação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Art. 37. A Progressão e a Promoção dos servidores efetivos do município de Santa Inês obedecerão ao que dispuser:

I – o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Inês, para os profissionais da Educação Infantil e Básica;

II – lei específica para os demais servidores.

#### SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em perícia oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público municipal, o servidor será aposentado;

§ 2º. A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência remuneratória;

§ 3º. A Readaptação independe de vaga.

#### SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 39. A Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando declarado, por perícia oficial, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

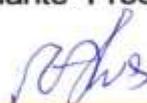
§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá da disponibilidade de vagas;

§ 2º. Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade;

§ 3º. Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 40. Se o servidor não entrar em exercício no interstício de 30 (trinta) dias que se seguirem ao ato que determinar a Reversão, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença regularmente comprovada pela perícia médica oficial do município.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, restará configurado abandono de cargo, a ser apurado mediante Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Lei.



#### SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 41. A Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá sempre de inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro cargo para o qual fora subsequentemente nomeado, ou ainda, por ter deixado o cargo em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal, exigidas;

§ 2º. Quando extinto o cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

#### SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão exarada em Processo Administrativo Disciplinar ou Judicial, com ressarcimento de todos os direitos e as vantagens.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, no caso de impossibilidade de incidência das hipóteses anteriores;

§ 2º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 43, desta Lei.

#### SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO OBRIGATÓRIO

Art. 43. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com remuneração integral inerente ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 44. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Art. 45. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

I – prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia oficial;

II – possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;

III – não houver completado 70 (setenta) anos de idade;

IV – não ser ocupante de cargo inacumulável, comprovado mediante certidão expedida por órgão competente.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

§ 2º. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado;

§ 3º. No caso de mais de um servidor estar apto para aproveitamento a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, persistindo o empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal;

§ 4º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo a que se refere o § 1º, deste artigo, salvo doença comprovada pela perícia médica oficial do município.

## CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, para outra unidade, no âmbito do mesmo Órgão e Poder.

Art. 47. A Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo de um órgão para outro, dentro do mesmo Poder e dar-se-á:

I – de ofício, para atender às necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da Administração Pública Municipal;

II – a pedido, a critério da Administração Pública Municipal, resguardado o interesse público.



Art. 48. O servidor estável poderá ser cedido, mediante ato administrativo fundamentado, com ou sem ônus, pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão, poderes, nas esferas, municipal, estadual e federal, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de cargo em comissão;
- II – em razão de cumprimento de convênio;
- III – em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. O ônus da Cessão de que trata o *caput* deste artigo, será definido pelo Chefe do Poder Executivo, através de instrumento específico, ou em conformidade com eventual legislação específica.

## SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. A Substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular de cargo em comissão.

§ 1º. O substituto assumirá o cargo automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa e dependerá de prévia designação da autoridade competente;

§ 2º. A Substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias, cuja hipótese o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição;

§ 3º. Em nenhuma hipótese a Substituição ensejará ao servidor substituto, direito a incorporação em sua remuneração das vantagens relativas ao cargo para o qual foi designado substituto.

## CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;



- IV – aposentadoria;
- inacumuláveis;
- V – investidura em outro cargo, emprego ou função pública;
- VI – perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VII – falecimento.

Parágrafo único. A Vacância ocorrerá quando consumado o ato que lhe deu origem.

Art. 51. A Exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A Exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do Estágio Probatório, após regular avaliação de desempenho, haja sido considerado insatisfatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando o servidor estável incorrer, de má fé, em acumulação indevida.

§ 2º. A Exoneração a pedido dar-se-á:

I – quando o servidor estável incorrer, de boa fé, em acumulação indevida, facultando-lhe optar pelo cargo que lhe for melhor conveniente.

Art. 52. A Exoneração do servidor não estável ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I – a critério da autoridade competente;

II – a pedido do servidor.

Parágrafo único. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade.

Art. 53. Somente será exonerado o servidor que não tenha débito, com o Erário.



**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I  
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 54. A jornada de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites máximos.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em Lei Federal regulamentadora de profissão que exerça o servidor;

II – à jornada de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III – ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

IV – ao servidor municipal submetido à jornada de trabalho diferenciada, em razão da existência de lei específica da categoria.

§ 2º. O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho;

§ 3º. Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário, quando assim requisitado motivadamente pelo chefe imediato;

§ 4º. Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa ocasionar prejuízos à Administração Pública Municipal, hipótese em que o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias.

Art. 55. O período extraordinário trabalhado será remunerado na forma estabelecida no art. 83 desta Lei.



Art. 56. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da Administração e a necessidade do serviço público.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput deste artigo poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência deste direito.

Art. 57. O servidor terá direito ao repouso remunerado nos dias de sábado e domingo, bem como nos feriados, civil e religioso.

§ 1º. Os órgãos e entidades que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica;

§ 2º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada;

§ 3º. Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

Art. 58. O horário de expediente nos órgãos da Administração e o controle de frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Secretário de Administração, Secretário de Educação e Secretário de Saúde.

§ 1º. Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da frequência, sob pena de responsabilidade funcional;

§ 2º. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem fraude implicará na adoção obrigatória de providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo público e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvados o disposto na Constituição da República;

§ 2º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



Art. 60. Os vencimentos são a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 61. Os vencimentos dos servidores públicos municipais somente poderão ser fixados e alterados por lei específica.

Parágrafo único. É vedada, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de vencimentos de pessoal do serviço público municipal.

Art. 62. O servidor não terá direito:

I – ao vencimento do dia em que faltar ao serviço, ressalvadas as concessões de que trata esta Lei;

II – à metade do vencimento, na hipótese de conversão da suspensão em multa;

III – parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

IV – a um terço do vencimento, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, enquanto perdurar a prisão, com direito a restituição, se absolvido por sentença definitiva ou quando da prisão não resultar processo judicial ou administrativo;

V – ao vencimento durante o afastamento em virtude de condenação por sentença transitada em julgado que não determine a perda do cargo.

Art. 63. O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, deverá optar pela remuneração de qualquer dos cargos.

Art. 64. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia e formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em lei.

Art. 65. As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou pensão, em valores atualizados, devendo a Administração informar ao servidor sobre o procedimento adotado.



Parágrafo único. Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao Erário será feita em uma única parcela no mês subsequente.

Art. 66. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará, obrigatoriamente, na inscrição do nome do servidor na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 67. Os vencimentos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### **CAPITULO III DAS VANTAGENS**

Art. 68. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - salário família;

II – indenizações;

III – gratificações;

IV – adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito;

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições previstos em lei.

Art. 69. As vantagens pecuniárias não serão acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 70. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, será o valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.



Parágrafo único. O pagamento do salário família fica condicionado à observância dos requisitos previstos para a sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 71. Todas as importâncias que integram o salário-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês percebida pelo servidor, exceto o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

Art. 72. Quando o pai e a mãe forem servidores do município e viverem em comum o salário família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 73. O salário família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 74. A concessão do salário família terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, que serão renovadas semestralmente.

Art. 75. O servidor fica obrigado a comunicar ao órgão competente, no interstício de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário família.

Parágrafo único. A não observância ao que dispõe o *caput* deste artigo será considerada falta grave, punível nos termos desta Lei.

Art. 76. Comprovada a dependência, a concessão do salário família retroagirá à data da declaração do servidor que serviu por base para a concessão do benefício.

## SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77. Constituem verbas indenizatórias ao servidor:

I – diárias;

II – auxílio transporte.

Parágrafo único. Os valores das verbas indenizatórias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



**SUBSEÇÃO I  
DAS DIÁRIAS**

Art. 78. O servidor que se deslocar eventualmente para prestar serviço para o município em localidade diversa onde tenha exercício ou para outra cidade do território nacional, terá direito a passagens para locomoção e diárias para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

§ 1º. As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento;

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito à diária;

§ 3º. Quando o deslocamento ocorrer para o município de São Luís, será devido ao servidor somente as diárias.

Art. 79. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do município antes do previsto para o seu afastamento, este restituirá as diárias pagas em excesso no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 80. O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente;

**SEÇÃO III  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 81. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação por risco de vida;
- II – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III – gratificação por prestação de serviços de saúde;
- IV – gratificação pelos serviços de urgência e emergência;

- V – gratificação por aumento da produtividade;
- VI – gratificação por condição especial de trabalho;
- VII - gratificação pelo exercício do cargo em comissão;
- VIII – gratificação de representação;
- IX – adicional de insalubridade e periculosidade;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de férias.

#### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**

Art. 82. A Gratificação de Risco de Vida é aquela que por sua natureza ou método de trabalho, expõe à vida a contínuo perigo e será atribuída aos servidores em efetivo exercício dos seguintes cargos:

- I – guarda municipal;
- II – agente de trânsito;
- III – diretor e subcomandante da guarda municipal;
- IV – coordenador da corregedoria;
- V – vigias.

§ 1º. O valor da gratificação para as atividades caracterizadas como de Risco de Vida será calculado na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo a que tem direito o servidor no mês em referência e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas ao pagamento das férias;

§ 2º. Considera-se como de efetivo exercício para o pagamento da Gratificação de Risco de Vida, o usufruto de férias e as decorrentes de licença gestante e paternidade.



## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 83. A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários será remunerada com acréscimo de até 60% (sessenta por cento) incidentes sobre o vencimento base dos servidores efetivos.

Art. 84. Somente será permitida a prestação de serviços extraordinários para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, desde que haja concordância do servidor e autorização do chefe imediato.

## SUBSEÇÃO III GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 85. A Gratificação pela Prestação de Serviços de Saúde será concedida exclusivamente aos servidores da atenção primária, com lotação na rede básica de saúde do município de Santa Inês, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mediante exposição de motivos, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Gratificação pela Prestação de Serviços de Saúde a que alude o *caput* deste artigo, será remunerada com acréscimos até limite 100% (com por cento), incidentes sobre o vencimento base do cargo efetivo e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as relativas ao pagamento de férias.

## SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 86. Será devido ao servidor público municipal efetivo ou não, a gratificação pelos serviços de urgência e emergência, cujas atribuições se relacionem diretamente à prestação de serviços técnicos de saúde em caráter de urgência e emergência, em hospitais ou outros estabelecimentos de saúde, desde que não vinculados à atenção primária.

Parágrafo único. A Gratificação pelos Serviços de Urgência e Emergência a que alude o *caput* deste artigo, será remunerada com acréscimos que poderão variar entre 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento), devendo-se levar em consideração o grau de complexidade das atribuições desenvolvidas pelo servidor.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR AUMENTO DA PRODUTIVIDADE**

Art. 87. A Gratificação por Aumento da Produtividade será concedida aos servidores da área da saúde e aos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, desde que portadores de diploma de nível superior, destinado-se, exclusivamente, a incentivar o aumento da produção e da arrecadação dos tributos municipais, respectivamente, conforme determinado em legislação específica.

Parágrafo único. A Gratificação por Aumento da Produtividade a que alude o *caput* deste artigo, será remunerada com acréscimos até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre o vencimento base do cargo efetivo e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as relativas ao pagamento de férias.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Art. 88. A gratificação por condições especiais de trabalho tem por finalidade compensar o serviço não eventual, cujas atribuições exijam habilitação específica, trabalhos técnicos criteriosos ou estudos demorados, ou ainda, para fixar o servidor em determinadas regiões do município.

§ 1º. A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de 100% (cem por cento) e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as relativas ao pagamento de férias;

§ 2º. A gratificação por condições especiais de trabalho deixará de ser paga tão logo cessem as circunstâncias que motivaram a sua concessão, ou ainda, quando o servidor for afastado do exercício do cargo a qualquer título;

§ 3º. Nas ocorrências de falta ou de penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, este desconto alcançará igualmente a parcela correspondente à aludida gratificação;

§ 4º. A concessão da gratificação por condições especiais de trabalho é inacumulável com a gratificação por serviços extraordinários e será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante delegação deste.



#### SUBSEÇÃO VII GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 89. A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida aos servidores efetivos ou não, ocupantes dos cargos em comissão pelo seu efetivo exercício e tem por finalidade remunerar as horas trabalhadas além do horário normal de trabalho.

§ 1º. A concessão de gratificação pelo exercício do cargo em comissão a que alude o *caput* deste artigo, será remunerada com acréscimos até o limite máximo de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo ou do próprio cargo em comissão;

§ 2º. Não são acumuláveis as gratificações pelo exercício do cargo em comissão com a gratificação por serviços extraordinários.

#### SUBSEÇÃO VIII GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 90. A gratificação de representação é devida unicamente ao Procurador do Município ou cargo a ele equivalente, em efetivo exercício das atribuições do cargo, no âmbito da Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A gratificação de representação a que alude o *caput* deste artigo, será remunerada com acréscimos até limite máximo de 100% (cem por cento), incidentes sobre o vencimento base do cargo e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as relativas ao pagamento de férias.

#### SUBSEÇÃO IX DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 91. Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, têm direito ao Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade.

§ 1º. O servidor que tiver direito aos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade deverá optar por qualquer deles;



§ 2º. O direito ao Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade cessa com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 92. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 93. O Adicional de Insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor.

Art. 94. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 95. A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica oficial.

Art. 96. É vedado à gestante ou a lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 97. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 98. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

#### **SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 99. Adicional Noturno é o valor pecuniário devido ao servidor, cujo trabalho seja executado no interstício entre as 22 hs (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário hora diurno.



Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 100. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 83, desta Lei.

#### **SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 101. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

Art. 102. O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada escala previamente organizada.

§ 1º. Somente após os 12 (doze) primeiros meses de efetivo exercício, adquirirá o servidor o direito às férias;

§ 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 103. Durante as férias o servidor municipal terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração servidor, do período das férias.

Art. 104. Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de 02 (dois) anos, no caso de imperiosa necessidade do serviço público.

Art. 105. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para integrar corpo de jurados, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de relevante interesse público.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 106. Os membros da família que trabalhem no mesmo órgão têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço público municipal.

Art. 107. O pagamento das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias;

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 108. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 109. Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares.

Art. 110. O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias, não será obrigado a retornar antes de terminá-las.

Art. 111. Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Educação Básica, ocupantes dos cargos de Professor e Especialista em Educação, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, da seguinte forma:

I – 15 (quinze) dias no mês de julho;

II – 30 (trinta) dias no mês de janeiro.

## CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Conceder-se-á licença ao servidor:



- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III – à gestante ou decorrente de adoção;
- IV – paternidade;
- V – para o serviço militar;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para desempenho de atividade político partidária;
- IX – para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I e II serão obrigatoriamente precedidas de exames realizados pela Junta Médica Oficial do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença;

§ 2º. Quando necessário, a perícia médica, relativa aos casos previstos nos incisos I e II, realizar-se-á sempre na residência do servidor público municipal ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado;

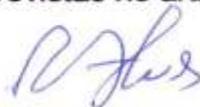
§ 3º. Em caso de impossibilidade de o servidor pleitear a licença, esta poderá ser requerida pelo seu legítimo representante;

§ 4º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V e VII;

§ 5º. O servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 113. Só será concedida licença ao servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II e IX, do artigo 112, desta Lei, desde que o prazo da licença não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 114. O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito a todas às licenças previstas no artigo 112, desta Lei.



Art. 115. Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII.

§ 1º. Os atos de concessão de licenças previstas neste capítulo serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial de publicações do município de Santa Inês;

§ 2º. O servidor público municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando faltas os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I e II, do artigo 112.

Art. 116. São competentes para conceder a licença:

I – o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhes são diretamente subordinadas;

II – o Secretário de Administração, aos demais servidores.

Art. 117. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 118. A Licença para Tratamento de Saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município e com a duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado pela Junta Médica Oficial do Município;

§ 2º. Quando superior a 15 (quinze) dias deverá ser concedida, através do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 119. Findo o prazo da licença através do Regime Próprio de Previdência Social, o servidor será submetido à nova inspeção médica, pela Junta Médica Oficial do Município, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.



Art. 120. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo único. Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 121. O servidor será licenciado quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo ocupa.

Art. 122. Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar às suas atividades, ainda que permaneça em tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 123. Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município, determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à sanção, considerando-se ausência ao serviço, os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo;

§ 2º. Efetuada a inspeção médica, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 124. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido à inspeção médica pela Junta Médica Oficial do Município;

§ 2º. Considerado apto, o servidor público reassumirá o exercício do cargo, sob pena de ser considerado como faltas injustificadas, os dias de ausência;

§ 3º. Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público municipal ou sem condições de ser readaptado, o servidor público será aposentado.

Art. 125. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou incompatível com o tratamento a que se encontra submetido, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a falta.



**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 126. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, será licenciado com sua remuneração.

Art. 127. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 128. A concessão da licença depende de inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial do Município e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Art. 129. Para efeitos desta Lei, consideram-se doenças profissionais:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII – cardiopatia grave;
- IX – doença de Parkinson;
- X – espondiloartrose anquilosante;
- XI – nefropatia grave;
- XII – estados avançado da doença de Paget;



XIII - contaminação por radiação;

XIV – HIV;

XV – fibrose cística;

XVI – as demais especificadas em lei.

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA GESTANTE OU DECORRENTE DE ADOÇÃO

Art. 130. A servidora gestante terá direito à licença gestante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença gestante terá início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário;

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento;

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pela Junta Médica Oficial do Município e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo;

§ 4º. No caso de aborto atestado por laudo médico realizado pela Junta Médica Oficial do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 131. A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o filho até a idade de 06 (seis) meses.

Art. 132. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão da guarda, sendo deferida mediante apresentação do Termo de Guarda.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE



Art. 133. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 134. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação;

§ 2º. O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 135. O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o cargo sem perda da remuneração.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 136. Será concedida licença sem vencimentos ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outro lugar do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

§ 1º. Existindo no novo local de residência órgão público municipal ou estadual com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor municipal, será este colocado à disposição sem ônus para o órgão de origem;

§ 2º. Não ocorrendo situação prevista no parágrafo anterior, terá o servidor direito à licença sem vencimento e sem vantagens, a que se refere o § 4º, do artigo 112, desta Lei.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.



Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 500 (quinhentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com mais de 1.000 (mil) associados.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA PARTIDÁRIA

Art. 138. O servidor público municipal terá direito a licença, sem remuneração, durante o interstício que vai de sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor público municipal candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação e fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao ato do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito;

§ 2º. A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor público municipal terá direito à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 03 (três) meses.

#### SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

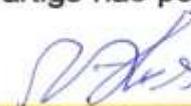
Art. 139. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em Estágio Probatório, licença para o trato de assuntos de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O servidor público municipal deverá aguardar em exercício, a decisão sobre a concessão da licença, devendo afastar-se do cargo somente quando publicado o ato administrativo que concedeu a licença;

§ 2º. O tempo de licença a que se refere o *caput* deste artigo não será considerado para nenhum efeito legal;

§ 3º. A licença será interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração;

§ 4º. A licença a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser prorrogada sob qualquer pretexto.



## CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 140. O servidor poderá se afastar do exercício do cargo desde que formalmente autorizado:

I – sem prejuízo da remuneração:

a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional, nos termos do artigo 144, desta Lei;

b) para realizar missão ou estudo em outro lugar do território nacional e no exterior, no interesse do município;

c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em qualquer lugar do mundo;

d) quando mãe de excepcional;

e) para exercer atividade político partidária ou mandato eletivo, nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes à espécie;

f) por até 05 (cinco) dias, por motivo de casamento;

g) por até 08 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;

h) quando convocado para participar de Júri Popular e outros serviços obrigatórios por lei;

i) para doação de sangue, por 01 (um) dia;

j) por motivo de alistamento eleitoral, por até 01 (um) dias;

l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;

m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora.

II – com ou sem prejuízo da remuneração:

a) para exercer mandato eletivo;



b) para exercer cargo em comissão, de direção ou assessoramento.

§ 1º. Os afastamentos previstos nas alíneas "f" "g" "h", "i", "j", "l" e "m" deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso;

§ 2º. Concedida a autorização e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis ao caso;

§ 3º. O servidor efetivo, ao se afastar para exercer atividade político partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente;

§ 4º. Os servidores em Estágio Probatório e ocupantes de cargo em comissão não terão direito aos afastamentos previstos no inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 140 desta Lei.

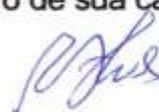
Art. 141. As solicitações de afastamento de servidores efetivos, previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, do artigo 140, desta Lei, deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato no curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. No caso de afastamento que permita a prorrogação do prazo, o pedido, nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 142. Os servidores afastados para cursos de doutorado e mestrado ficam obrigados a encaminhar ao Chefe Imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento e que, se for o caso, poderá ser constituído pela tese, dissertação ou monografia.

Art. 143. Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I, do artigo 139 desta Lei.

Art. 144. O servidor candidato ao mandato eletivo ou classista, não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.



**SEÇÃO I**  
**DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR EFETIVO**

Art. 145. Poderá ser autorizado o afastamento de até 03 (três) horas diárias ao servidor que freqüente curso regular de ensino fundamental, médio e superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito de concessão da autorização prevista no *caput* deste artigo será exigida a compensação do horário através da antecipação do início ou prorrogação do término, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 146. Será autorizado o afastamento do exercício do cargo nos dias em que o servidor efetivo tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 147. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda com autorização judicial.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO, DOUTORADO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 148. O afastamento do servidor efetivo com o objetivo de freqüentar curso de especialização, mestrado, doutorado ou aperfeiçoamento no âmbito do Município e dos Estados, somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia do Secretário Municipal de Administração ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O ato de afastamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser publicado na imprensa oficial;

§ 2º. O período de afastamento para frequentar cursos de mestrado ou doutorado não excederá a carga horária previamente apresentada, assim como não ultrapassará o interstício de 03 (três) anos, incluindo-se as prorrogações;



§ 3º. Para os cursos de especialização e aperfeiçoamento, o afastamento não excederá 02 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia;

§ 4º. Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor público, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho;

§ 5º. Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida;

§ 6º. Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão o número daqueles em gozo simultâneo de licença para capacitação;

§ 7º. A solicitação de licença prevista nesta Seção deverá ser acompanhada de comprovação da inscrição do servidor público municipal, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado;

§ 8º. O servidor público municipal licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado fica obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, semestralmente, relatório das atividades executada, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.

Art. 149. O servidor público municipal poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício de seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato do Secretário Municipal de Administração ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. No caso previsto no caput deste artigo, o servidor público municipal somente poderá afastar-se por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

§ 2º. O servidor terá direito às diárias durante o período do afastamento previsto neste artigo, em conformidade ao que dispõe o artigo 78, sendo que as despesas com a capacitação correrão por conta do Erário.

### SEÇÃO III DO AFASTAMENTO DE SERVIDORA MÃE DE EXCEPCIONAL

Art. 150. Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (duas) horas diárias, à servidora pública mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

#### SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA

Art. 151. O servidor efetivo terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor público candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria;

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 152. O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor interessado, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 153. A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato as atividades.

#### SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 154. Ao servidor público municipal efetivo investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição da República.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor público municipal permanecerá contribuindo para Regime Próprio de Previdência Social, como se no exercício estivesse;

§ 2º. O servidor investido no mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;



II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para progressão e promoção;

§ 2º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse;

§ 3º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### **CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 155. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 156. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 139, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

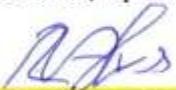
I – faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 03 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;

II – férias;

III – exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito municipal e estadual;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V – período de suspensão, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão;



VI – licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço e doença profissional;
- c) à gestante ou adotante;
- d) paternidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) para o exercício de mandato eletivo;
- h) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, conforme disposto em regulamento;
- i) por disponibilidade;
- j) por prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

## **CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 157. É assegurado ao servidor o direito de requerer informações ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou interesses legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Administração que encaminhará à autoridade a qual estiver imediatamente subordinado o servidor requerente.

Art. 158. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento e decididos dentro de 30 (trinta) dias;



§ 2º. Em casos que exijam a realização de diligências ou estudo especial, o requerimento de que trata o *caput* do artigo 148, deverá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 159. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão de indeferimento e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 160. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência inequívoca, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 161. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 162. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei especial.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência inequívoca pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 163. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 164. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 165. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, no órgão, ao servidor ou ao procurador por ele devidamente constituído.

Art. 166. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 167. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA**

Art. 168. A aposentadoria dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do município de Santa Inês será disciplinada pelo Regime Próprio da Previdência Social.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 169. São deveres do servidor:

I - observar as normas legais e regulamentares;

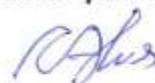
II - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe são acometidas, inerentes ao cargo que ocupa;

III - realizar missão ou estudo relacionado às atribuições de seu cargo em outras localidades do território nacional ou no exterior, com o prazo máximo de 01 (um) ano;

IV - cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

V - ser leal às instituições a que serve;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



VII - atender preferencial e prontamente:

a) à solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

b) no prazo estabelecido, as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal pelo órgão jurídico, bem como às solicitações da Controladoria Interna do Município e Câmara Municipal;

c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário, bem como solicitações e requisições advindas do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

d) às solicitações de diligências para instrução de processo administrativo disciplinar.

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público municipal;

IX - guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XVI - sugerir providências à melhoria dos serviços públicos;

XVII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça;

XVIII - atender ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



XIX - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual;

XX - submeter-se à perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município determinada por autoridade competente.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XIII será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito à ampla defesa e contraditório, bem como os meios e recursos a ela inerentes;

§ 2º. Será responsabilizado o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação acerca da existência de irregularidade no serviço cometida por servidor, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 170. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividades estranhas durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

V - atender as pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo as autoridades públicas em geral ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o chefe imediato;



IX - opor resistência injustificada ao andamento de processos, documentos ou execução de serviços;

X - acometer a pessoas estranhas ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XV - acometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias entorpecentes durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do município;

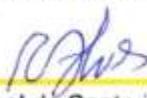
XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;

XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o servidor de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica;

XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;

XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;



XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXIV - ofender fisicamente, em serviço, outro servidor público ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má fé;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVIII – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto do órgão;

XXIX – utilizar mão de obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como de menores de 18 (dezoito) anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno, entre 22:00 hs (vinte e duas horas) de um dia e 5:00 hs (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. É facultado ao servidor vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração Pública Municipal, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art.171. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;



§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.172. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 17, desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art.173. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art.174. O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art.175. Verificada em processo administrativo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não faça a opção em 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer dos cargos, a critério da Administração, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 176. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. Nas responsabilidades, civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação pertinente.



Art. 177. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão ilícita, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário se não reparada na forma prevista no artigo 65, desta Lei, ensejará inscrição na Dívida Ativa do Município e consequente execução do débito pela via judicial;

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante o Erário, por meio de ação regressiva;

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles a dívida será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 179. A responsabilidade administrativa, apurada mediante Processo Administrativo Disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua ou isente o servidor de crime ou pena.

Art. 180. As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 181. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;



VI - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 182. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público municipal e as circunstâncias agravantes e atenuantes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 183. São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional, previstos no artigo 169, desta Lei, em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 184. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das proibições previstas no art. 169, incisos IX a XI, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário família;

§ 2º. Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

§ 3º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia pela Junta Médica Oficial do Município, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação;

§ 4º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração, perante a quem presidir, na forma desta Lei, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

§ 5º. A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no artigo 20, § 6º, desta Lei, ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 185. A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista nos artigos 167 e 168, desta Lei.



Art. 186. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º. O cancelamento do registro a que alude o *caput* deste artigo não surtirá efeitos retroativos e nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária;

§ 2º. O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 187. A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do artigo 170, incisos XII a XXVII, desta Lei, ou forem cometidas as seguintes infrações disciplinares:

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa;

III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e nas hipóteses do parágrafo único do artigo 40 desta Lei;

IV - aplicação irregular de verbas públicas;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

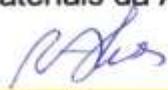
VII - atuar, como procurador ou intermediário junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro.

VIII - exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares;



XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento oficial de órgão municipal com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos.

§ 1º. Aplicar-se-á também a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no artigo 169, desta Lei.

§ 2º. Para a aplicação da pena de demissão com fundamento no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal transitada em julgado, condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o Juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo nos termos da legislação penal vigente;

§ 3º. Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal transitada em julgado condenado o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o Juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º. Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado;

§ 5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a XII, deste artigo.

Art. 188. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 189. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º. O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo, sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será cumulativamente, destituído do cargo em comissão;

§ 2º. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 52, desta Lei, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 190. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundadas em infração disciplinar prevista no artigo 170 e incisos XII a XIV e XVI, XVIII e XXI a XXV e inciso III do artigo 187, incompatibilizará o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou a disponibilidade por infringência aos incisos XV, XVII, XXVI e XXVII do artigo 170 e incisos VI a XII do artigo 187, todos desta Lei.

§ 2º. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou a disponibilidade por infringência dos incisos XIX e XX do artigo 170 e incisos I, II, IV e V do artigo 187, desta Lei.

Art. 192. São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as penas previstas no artigo anterior:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - ter o servidor;

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único. Na aplicação da pena, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 193. São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as penas previstas:



I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;

II - ter o servidor cometido conduta ilícita:

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio com a prática da infração.

Art. 194. Ainda que tenham transcorridos os prazos estabelecidos no artigo 190 e seus parágrafos, a nova investidura dar-se-á, somente após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram às penas aplicadas.

Art. 195. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder Executivo Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de servidor vinculado ao Poder Legislativo;

III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;

IV - pelo chefe imediato ou diretor competente, conforme dispuser a lei, nos casos de advertência;

V - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 196. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão ou suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena;

§ 2º. A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 197. Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

## TITULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 199. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 200. São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I – a sindicância;

II – o processo administrativo disciplinar.

Art. 201. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando:



a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente comprovada ou manifestamente evidente.

II – processo administrativo disciplinar, quando:

a) houver indícios suficientes de autoria e da infração disciplinar, capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior;

c) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor da infração passível de sujeição às penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como exoneração de cargo em comissão, a que alude o artigo 179, desta Lei;

d) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as penas previstas na alínea anterior.

Art. 202. Nos procedimentos administrativos disciplinares serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a Lei e o Direito;

II – atendimento ao interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de servidores a agentes políticos;

IV – atuação segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República;

VI – adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do interesse público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 203. São competentes para instaurar e julgar de Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar:

I – no Poder Executivo, o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes das autarquias e fundações municipais em suas áreas funcionais;

II – no Poder Legislativo, a autoridade competente, de acordo com a legislação específica.

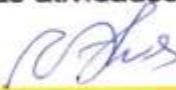
Art. 204. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão conduzidos por Comissão Especial designada por ato das autoridades a que alude o artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º. Os membros da Comissão Especial a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I – ser ocupantes de cargo efetivo e estáveis, de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou,

II – ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º. A Comissão Especial referida no *caput* deste artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato, observando sempre à satisfação do interesse público, devendo exercer suas atividades com independência e imparcialidade;



§ 3º. Ao Presidente da Comissão Especial caberá:

I – designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II – designar um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente da comissão.

§ 4º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, ou ainda, terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos que serão apurados;

§ 5º. Os trabalhos da Comissão Especial terão preferência a quaisquer outros, ficando os seus membros dispensados de outras atividades durante o curso do processo e do registro do ponto, enquanto perdurarem os trabalhos;

§ 6º. Sempre que necessário, a Comissão Especial dedicará tempo integral aos seus trabalhos;

§ 7º. A Comissão Especial assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade;

§ 8º. As reuniões e as audiências da Comissão Especial terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 205. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos artigos 209 e 222, desta Lei, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude do aparecimento de novas provas, desde que não tenha havido a prescrição, na forma do artigo 196, desta Lei.

§ 1º. A decisão de reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em decisão fundamentada, expedirá novo ato;

§ 2º. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.



## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos, ou sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a sindicância:

I – será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da Comissão Especial, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, iniciando-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de instituição da Comissão Especial no órgão de publicação oficial dos atos administrativos do município;

II – será realizada por uma Comissão Especial, constituída na forma dos artigos 204, e parágrafos desta Lei;

III – não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem com todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV – terá caráter sigiloso quando o sigilo for necessário à elucidação dos fatos;

V – será concluído em até 60 (sessenta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 207. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a instauração deste.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os autos do processo de sindicância integrarão obrigatoriamente o processo administrativo disciplinar e terá caráter meramente informativo.

§ 2º. Torna-se desnecessária a instauração da sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



Art. 208. Reunidos os elementos apurados, a Comissão Especial elaborará relatório com as suas conclusões, descrevendo minuciosamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei.

Art. 209. A autoridade de posse do relatório da Comissão Especial, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está tipificada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos de sindicância ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 210. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II – absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III – absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não se constituir em infração de natureza disciplinar;

IV – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 211. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observado o disposto no artigo 204 e seus parágrafos.

Art. 212. Aplicam-se à Sindicância as regras previstas

### **CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 213. A fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º. O prazo de afastamento, previsto no *caput* deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo administrativo disciplinar;

§ 2º. Tratando-se de malversação do dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar;

§ 3º. Ao juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Art. 214. O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que ficou afastado preventivamente do exercício do cargo, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

##### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, relacionadas ao cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 216. O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão Especial constituída na forma do artigo 204, § 1º, incisos I e II, desta Lei.

Art. 217. O processo administrativo disciplinar iniciar-se-á no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, no órgão de publicação oficial dos atos administrativos do município, do ato que instituiu a Comissão Especial, designando os seus membros.



Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 218. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído para este fim, arrolar testemunhas, inquirir ou reinquirir testemunhas, formular quesitos quando se tratar de prova pericial, produzir todas as provas e contraprovas no exercício da mais ampla defesa.

Parágrafo único. O presidente da Comissão Especial poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

Art. 219. Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar ao interrogatório.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que preencha os requisitos do artigo 204, § 1º, I e II, desta Lei.

Art. 220. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a Comissão Especial proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial do Município, cuja composição deverá conter um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 221. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar será exonerado a pedido ou aposentado, somente após a conclusão do respectivo processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 222. O ato de exoneração do servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta penalidade.

Art. 223. Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

I – arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;



II – arquivamento, por falta de provas suficientes à aplicação da penalidade administrativa;

III – absolvição, por existência de provas de não ser o servidor o autor do fato;

IV – absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não se constituir infração disciplinar;

V – aplicação das penalidades de advertência, repreensão, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 224. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.

## SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 225. A instauração dar-se-á com a publicação do ato das autoridades administrativas a que alude o artigo 201, incisos I e II, desta Lei, que instituir a Comissão Especial e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 216, desta Lei.

## SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO

Art. 226. Instaurado o processo, o presidente da Comissão Especial lavrará o termo de indiciamento que conterà a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.



Art. 227. A instrução obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 228. A Comissão Especial promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, através da busca da verdade real.

Art. 229. O Presidente da Comissão Especial, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a realização da primeira audiência e a citação do servidor.

#### **SUBSEÇÃO I DA CITAÇÃO**

Art. 230. A citação será pessoal, por mandado, por correio com aviso de recebimento ou por edital, devendo ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter a indicação do dia, hora e local da realização da audiência, acompanhado da cópia do termo de indiciamento, devendo conter, ainda, referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição, informando ao indiciado que:

I – poderá comparecer à audiência, acompanhado de advogado regularmente constituído;

II – deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

III – poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 219, desta Lei.

§ 2º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado em termo próprio, pelo auxiliar da Comissão Especial, na presença de 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3º. A cópia do mandado com o ciente do servidor indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntada aos autos;

§ 4º. A citação por edital deverá conter os requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:



I – quando houver fundada suspeita de ocultação do servidor indiciado;

II – quando o servidor indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, juntando-se o comprovante ao processo;

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para o comparecimento à audiência inicial será de 10 (dez) dias, contados da última publicação do edital;

§ 7º. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da Comissão Especial, designado na forma do artigo 202, § 3º, inciso II, desta Lei, que apresentará ao servidor indiciado o instrumento correspondente em 02 (duas) vias, para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra;

§ 8º. Feita a citação e não comparecendo o servidor indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com a nomeação de defensor dativo, designado na forma do parágrafo único do artigo 219, desta Lei;

§ 9º. Quando o servidor indiciado comparecer voluntariamente perante a Comissão Especial, ele será considerado citado;

§ 10. O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

## SUBSEÇÃO II DO INTERROGATÓRIO

Art. 231. A Comissão Especial promoverá o interrogatório do servidor indiciado, observados os procedimentos estabelecidos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Art. 232. Havendo mais de um servidor indiciado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 233. O procurador do servidor indiciado poderá assistir ao interrogatório.



Art. 234. O servidor indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no artigo 239, § 5º desta Lei.

**SUBSEÇÃO III  
DAS PROVAS  
DA PROVA TESTEMUNHAL**

Art. 235. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o processo administrativo disciplinar.

Art. 236. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Art. 237. A prova testemunhal é sempre admissível, contudo o presidente da Comissão Especial poderá indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão do servidor indiciado, ou ainda, que só por documento ou exame pericial possam ser provados.

Art. 238. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando esta recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício de um direito.

Art. 239. A testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, esta será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Especial, devendo a segunda via, com o ciente das testemunhas intimadas, ser anexada aos autos;

§ 2º. A expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe do órgão onde a testemunha estiver lotada, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição;

§ 3º. Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertençam;

§ 4º. Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor;



§ 5º. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observando-se neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 240. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I – as apresentadas pelo denunciante, se houverem;
- II – as indicadas pela Comissão Especial;
- III – as arroladas pelo servidor indiciado.

§ 1º. Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o seu nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do servidor indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo;

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos;

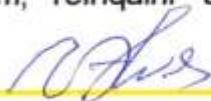
§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça ou tenha conhecimento do depoimento da outra;

§ 4º. Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos;

§ 5º. O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da Comissão Especial e pelo servidor indiciado;

§ 6º. Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art. 241. Assegurar-se-á ao servidor indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da Comissão Especial.



Parágrafo único. Verificando que a presença do servidor indiciado, por qualquer atitude, possa influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da Comissão Especial ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do servidor indiciado.

Art. 242. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a Comissão Especial determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, dede logo, o servidor indiciado ou seu patrono.

#### **SUBSEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL**

Art. 243. O servidor indiciado poderá requerer, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados, observados o disposto no parágrafo único do artigo 216, desta Lei;

§ 1º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito;

§ 2º. Sendo determinada pela Comissão Especial ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-á a formulação dos quesitos, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas).

#### **SUBSEÇÃO V DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL**

Art. 244. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão Especial proporá à autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial do Município, da qual deverá participar, obrigatoriamente, um médico psiquiatra.

Art. 245. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e em apenso ao processo principal.

Art. 246. Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no artigo anterior sem requerimentos, a comissão formalizará o Termo de Acusação do servidor indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados, a tipificação da infração disciplinar e as provas apuradas na fase instrutória.



#### SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 247. O acusado será intimado por mandato expedido pelo presidente da Comissão Especial e acompanhado de cópia do Termo de Acusação, previsto no artigo anterior, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo no local onde funcionar a comissão.

Art. 248. Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 249. No caso de recusa do acusado em exarar seu ciente na cópia do mandado, o início do prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo auxiliar da Comissão Especial que a realizou, com a assinatura de 02 (duas), testemunhas.

Art. 250. Não tendo sido encontrado o servidor indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para a apresentação de defesa escrita, de preferência bacharel em direito ou advogado, ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência destes um servidor que preencha os requisitos do art. 204, § 1º, inciso II, desta Lei.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Não ocorrem os efeitos da revelia quando, havendo pluralidade de servidores indiciados, algum deles apresentar defesa;

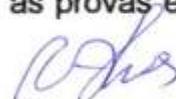
§ 3º. Se o caso versar sobre direitos indisponíveis;

§ 4º. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório;

§ 5º. O servidor revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar;

#### SEÇÃO V DO RELATÓRIO

Art. 251. Apreciada a defesa, a Comissão Especial elaborará relatório minucioso em até 05 (cinco) dias, onde se resumirá as peças principais dos autos, tipificará a infração disciplinar e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



§ 1º. O relatório será sempre opinativo e conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indicado;

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Especial indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes;

§ 3º. O processo administrativo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SEÇÃO VI DO JULGAMENTO

Art. 252. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 253. O julgamento será baseado no relatório da Comissão Especial, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º. Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, a respeito do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, abrandar a penalidade proposta ou inocular o servidor acusado.

Art. 254. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dependam, ou seja, conseqüente.

§ 1º. Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração, designando nova Comissão Especial;

§ 2º. Poderá o servidor processado arguir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º. Arguida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele sejam conseqüentes, ordenando o normal prosseguimento do feito;



§ 4º. As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou não decisão do processo não lhe determinarão a nulidade;

§ 5º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 255. Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para instauração da competente ação penal.

Art. 256. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, observadas as seguintes situações:

I – na contagem do prazo exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II – quando o prazo iniciar ou expirar em dia que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á, respectivamente, o seguinte:

I – continuará a correr a partir do primeiro dia útil após cessado o motivo da suspensão;

II – recomeçará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

## SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 257. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou fato comprovado nos autos;

II – a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios ou erros;

III – forem apresentados novos fatos ou novas circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;



IV – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º. No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente;

§ 2º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer a existência de novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário;

§ 3º. A revisão, que poderá ser requerida ou realizada de ofício, a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena;

§ 4º. Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro (a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil;

§ 5º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador;

§ 6º. Havendo dúvida, deve ser mantido o ato punitivo.

Art. 258. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar far-se-á em apenso aos autos do processo principal e será dirigido pela autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora na forma do artigo 204, § 1º, incisos I e II.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 259. A Comissão Revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 260. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 261. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo o para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências, se entender necessárias.

Art. 262. Da revisão julgada procedente resultará:



I – o reconhecimento da inocência do servidor e invalidação da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração;

II – reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de pena mais branda.

## TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263. O cargo de Diretor de Departamento, cuja simbologia é CC3, terá vencimento básico o valor correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos subsídios pagos aos Secretários Municipais.

Art. 264. Atendendo sempre às necessidades do serviço público, em especial ao interesse público, o Secretário Municipal de Administração, poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição prevista nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 265. Aplicam-se as normas desta lei aos servidores que estiverem em gozo de licença ou cedidos para outros órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal.

Art. 266. Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesta lei, desde que com ela não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

Art. 267. São assegurados aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional, sindical e de greve.

§ 1º. São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I – a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses individuais ou coletivos dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II – a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;

§ 2º. O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria, desde que devidamente autorizado;



§ 3º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial;

§ 4º. Nenhum servidor será compelido a associar-se à entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 268. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público municipal, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 269. O servidor público municipal que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 270. É vedado ceder servidor público municipal para entidade de direito privado, estranha à Administração Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 271. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, através de decretos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 272. O regime jurídico dos servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecido em lei especial.

Art. 273. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 274. O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 275. Será fornecido uniforme ao servidor municipal quando seu uso for obrigatório.

Art. 276. O servidor público municipal terá direito a um recesso que se iniciará no dia 23 de dezembro e findará no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

Art. 277. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos serviços públicos considerados essenciais.

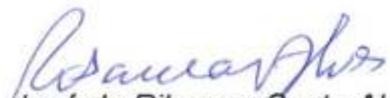


Art. 278. Aplica-se esta lei aos servidores da Câmara de Vereadores, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 279. As despesas decorrentes as aplicação desta Lei, serão aquelas provenientes dos recursos orçamentários previstos na Lei de Orçamento Anual de cada exercício.

Art. 280. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 461, de 27 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Santa Inês.

Gabinete do Prefeito de Santa Inês, município do Estado do Maranhão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Dezembro do ano de 2014.



José de Ribamar Costa Alves  
Prefeito